

IC - Inquérito Civil n. 06.2021.00003886-4

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça Alvaro Pereira Oliveira Melo, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85; e no art. 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

SILVA PACKER CONSTRUTORA E INCORPORADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.908.610/0001-86, com sede na Rua 3300, 341, Sala 14, Centro, Balneário Camboriú, representada pelos sócios-administradores, Carlos Humberto Metzner Silva, inscrito no CPF sob o n. 005.955.899-79, e João Paulo Packer Silva, inscrito no CPF sob o n. 036.012.499-28, representados pelo advogado, Dr. Bruno Campagnholo, OAB/SC n. 20765, ora COMPROMISSÁRIA, firmam o presente:

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, caput, da CRFB o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses e direitos dos consumidores quando se tratar de casos de direitos difusos, coletivos, ou, então, individuais homogêneos, na forma do art. 81 do CDC;

CONSIDERANDO que o art. 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes [...]";

CONSIDERANDO que no tocante à publicidade enganosa ou



abusiva, o Código de Defesa do Consumidor determina: "Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. [...] § 3° Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço";

CONSIDERANDO que para caracterizar a publicidade enganosa basta a mera potencialidade de engano, não necessitando a prova de engano real, ou seja, a aferição é feita abstratamente, buscando simplesmente a capacidade de induzir em erro o consumidor, não exigindo, para sua configuração, a prova da vontade de enganar o consumidor (STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 224456- SP);

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o art. 32 da Lei n. 4591/64, o incorporador somente poderá negociar sobre unidades autônomas após ter arquivado, no cartório competente de Registro de Imóveis, documentos descritos no rol daquele artigo, dentre eles o projeto de construção devidamente aprovado, memorial descritivo, título de propriedade do terreno, dentre outros;

CONSIDERANDO que o registro de incorporação, portanto, visa conferir segurança jurídica aos consumidores adquirentes, por meio de informações no tocante ao histórico do imóvel, titularidade, detalhes do projeto do empreendimento e especificações das unidades anunciadas/comercializadas, bem como eventuais ônus gravados;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de supostas irregularidades na comercialização e publicidade do empreendimento denominado "Hannover", de propriedade da empresa Silva Packer Construtora e Incorporadora Ltda, em face da inexistência de incorporação do empreendimento na sua respectiva matrícula imobiliária;

CONSIDERANDO que, após a instauração do presente Inquérito Civil para apuração dos fatos, o 2º Registro de Imóveis desta Comarca encaminhou cópia da matrícula do terreno referente ao empreendimento em comento, na qual não consta o registro de incorporação imobiliária, uma vez que o referido terreno



está, na verdade, registrado em nome de construtora diversa, sem qualquer informação acerca do empreendimento "Hannover";

CONSIDERANDO que em consulta à rede mundial de computadores, conforme imagens anexas, foi possível observar diversos sites, inclusive o da própria construtura, colocando unidades do referido empreendimento à venda;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - A compromissária compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a se abster de realizar qualquer espécie de publicidade e comercialização de unidades habitacionais do empreendimento "Hannover", bem como a retirar (excluir, deletar), no prazo de 10 (dez) dias a partir da assinatura do presente termo, todas as veiculações de propagandas, postagens e anúncios, enquanto não for devidamente regularizada a incorporação imobiliária, também notificando eventuais terceiros (imobiliárias, corretores, etc) para que o façam em igual período;

Parágrafo 1º: A publicidade do empreendimento na forma de "prélançamento" é permitida desde que anunciada, expressamente e em espaço não inferior a 10% da divulgação publicitária, que se trata de "empreendimento futuro, sendo expressamente proibidas vendas de unidades habitacionais, inclusive na forma de 'reserva', enquanto não tiver sido concretizada a incorporação imobiliária";

Parágrafo 2º: A compromissária compromete-se a comprovar o cumprimento integral da cláusula 1ª, no prazo de 10 (dez) dias, após o término do prazo assinalado para cumprimento da obrigação;

Parágrafo 3º: O descumprimento da cláusula 1ª, e seus parágrafos, implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado no valor de 20% do valor da oferta de cada unidade, ou se não houver preço veiculado, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL;

CLÁUSULA 2ª - A compromissária compromete-se a afixar, em



frente ao empreendimento, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da assinatura do presente termo, placa em local visível no terreno destinado à construção do empreendimento **"Hannover"**, com tamanho não inferior a 1,5x1,5 metros, com a seguinte informação: "Empreendimento sem registro de incorporação imobiliária, proibida a comercialização de unidades até a regularização, por força da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta n. 06.2021.00003886-4;

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 2ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL;

CLÁUSULA 3ª - A Compromissária compromete-se a promover, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura do presente termo, o registro de incorporação do imóvel;

Parágrafo único: O prazo poderá ser prorrogado por justificativa fundamentada da compromissária na hipótese da mora ser reputada a terceiros;

CLÁUSULA 4ª - Transcorrido o prazo definido na cláusula 3ª sem que tenha sido cumprida a obrigação, a compromissária compromete-se, de forma alternativa, a substituir, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, os eventuais apartamentos impróprios ao consumo negociados por outros regulares, e em perfeitas condições de uso, ou restituir, no referido prazo, as quantias pagas pelos consumidores, com atualização monetária, caso assim optarem os adquirentes;

Parágrafo único: O descumprimento das cláusulas 3ª e 4ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL:

CLÁUSULA 5ª - A compromissária compromete-se a pagar, a título de multa indenizatória pelos danos causados à coletividade, o valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, em 10 parcelas iguais e sucessivas com vencimento em 30 dias a partir da assinatura do presente termo, destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça;



CLÁUSULA 6ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra as Compromissárias, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 7ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 8ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 9ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Balneário Camboriú, 13 de outubro de 2021.

Alvaro Pereira Oliveira Melo Promotor de Justiça

Silva Packer Construtora e Incorporadora Ltda

João Paulo Packer Silva CPF 036.012.499-28

BRUNO CAMPAGNHOLO
OAB/SC 20765